



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04328/13

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA BRANCA – Exercício financeiro de 2012 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00094/14

O **Processo TC 04328/13** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **José Severino Pereira**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de SERRA BRANCA**, relativa ao **exercício financeiro de 2012**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 025/033, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual nº 594/2011 do Município estimou as transferências em R\$ 645.797,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 674.379,00, não se registrando, na execução orçamentária do exercício, superávit/déficit;
- 4) A Despesa Total com o Poder Legislativo encontra-se em conformidade com o limite disposto no art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 64,68% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
- 7) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores e do vereador presidente do Município;
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,66% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 9) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/09;
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte concluiu pelo não atendimento às disposições da LRF em virtude de divergências de informações entre a PCA e o RGF do 2º semestre e, quanto aos demais aspectos examinados, pela expressiva desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e

comissionados.

Em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu Relatório Inicial, a autoridade responsável foi notificada, tendo apresentado Defesa (Doc. nº 24900/13), sobre a qual, após analisar a documentação ofertada, a Auditoria concluiu que permaneceu a irregularidade concernente à expressiva desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 61/65) opinou pela:

1. Regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Sr. José Severino Pereira, ex-presidente da Câmara Municipal de Serra Branca, relativas ao exercício de 2012;
2. Aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. José Severino Pereira, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
3. Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Serra Branca no sentido de promover a realização de concurso público em observância às normas constitucionais.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer a seguinte consideração acerca da irregularidade remanescente:

- Em relação à expressiva desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados, este Relator entende que, além de afrontar o art. 37, II, da Constituição Federal, a eiva em comento enseja recomendação no sentido de se restabelecer a legalidade através da promoção de concurso público para preenchimento dos cargos públicos de caráter efetivo, ressalvando-se, que, conforme dispõe o art. 37, V, da Constituição Federal, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Feitas estas considerações, este Relator, considerando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, vota no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **José Severino Pereira**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Serra Branca**, relativas ao **exercício financeiro de 2012**;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências

da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04328/13, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Serra Branca, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Presidente José Severino Pereira; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. José Severino Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Serra Branca, relativas ao exercício financeiro de 2012;
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 12 de março de 2014.

Em 12 de Março de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL